

Nº 3780

Processo nº

## **CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| FOLHA Nº DI                           |
|---------------------------------------|
| Projeto de Emenda à LOM Requerimento  |
| Projeto de Lei Complementar Indicação |
| Projeto de Lei                        |
| Projeto de decreto Legislativo        |
| Projeto de Resolução<br>Emenda        |
| N° 074                                |

PROJETO DE

Autor <u>SERGIO NOGUEIRA – PSDB</u>

**PROTOCOLO GERAL** 

Data 20 / 07/17 Horário 12:10

(Lei ProCEVE - Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão e a Violência Escolar). Torna obrigatório a implementação pela rede municipal de ensino, de atividades com fins educativos para fortalecer a qualidade do ambiente escolar. melhorar as relações sociais escolares e desestimular práticas depredatórias patrimônio público ou privado.

A Prefeita Municipal de Dourados, Senhora Délia Godoy Razuk, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dourados aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino obrigados a aplicar atividades com fins educativos e disciplinares, como medida posterior à advertência verbal ou escrita e de forma preventiva e anterior à abertura de inquéritos nas Delegacias de Atendimento à Infância e Juventude de Dourados, nos casos de infrações cometidas pelos alunos.

Art. 2º Ficam as escolas, ao adotarem o uso de tais medidas, obrigadas a criar um Núcleo de Ética e Disciplina Escolar, com membros dos setores administrativos, docentes e discentes, responsável para apurar os fatos alegados, primando pelo direito de defesa do aluno.

Art. 3º Os atos passíveis de aplicação das medidas disciplinares deverão estar preconizados no Regimento Interno Escolar, elaborado em consonância com o Soft of Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e com a Constituição Federal.

- § 1º As escolas devem esclarecer aos pais, alunos e profissionais da educação, a natureza, finalidade e medidas propostas pelo Regimento Interno Escolar e demais leis referentes a estas atividades educativas e disciplinares.
- § 2º As atividades com fins educativos são:
  - I- PAE (Prática de Ação Educacional), através da realização de atividades extracurriculares e de práticas restauradoras das relações sócioescolares afetadas
  - II- MAE (Manutenção Ambiental Escolar), por meio de atividades de preservação e reparação do ambiente escolar.
- § 3º As atividades educativas e disciplinares só poderão ser aplicadas após investigação com lavratura de Termo de Ocorrência, devendo ter a anuência dos pais e do próprio aluno que praticou o ato infracional do regulamento escolar, em obediência ao disposto no caput do art. 1.634 do Código Civil.
- § 4º As atividades educativas e disciplinares devem ser acompanhadas pelos gestores escolares, ter como objetivo a inclusão e integração do aluno ao ambiente socioeducativo, estando proibidas atividades vexatórias ou humilhantes para o aluno e sua família.
- Art. 4º Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.
- Art. 5º Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.
- Art. 6º À não submissão dos pais ou do aluno às medidas educativas propostas por esta lei, caberá o encaminhamento do aluno à Delegacia de Atendimento da Criança e Juventude e à Justiça Civil para providências legais cabíveis.
- Art. 7º O gestor escolar providenciará a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado ou situação vexatória.
- Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável por assessorar as escolas na adequação dos Regimentos Escolares, bem como analisar sua adequação à legislação nacional referente, antes de sua implementação.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário. Dourados, 20 de julho de 2017.

Sergio Nogueira Vereador PSDB

#### JUSTIFICATIVA

FOLHANO 03

Com o devido respeito ao nobre vereador Elias Ishy - PT por sua iniciativa, os preceitos estabelecidos pelo Projeto de Lei Nº 15, Processo 1.497/2017 de 06/03/2017não trazem nenhuma medida concreta capaz de tornar factíveis os objetivos que se pretende alcançar.

Além de não obrigar os estabelecimentos de ensino a adotarem as medidas que propõe (o que por si só esvazia o Projeto de Lei), limitou as ações de seu programa ao que já é existente nas escolas (palestras de conscientização), algo que, por não trazerem nenhuma medida coibitiva e limitadora de comportamentos antissociais, nem medida que promova o reparo de relações e bens afetados, padecem de insuficiência e fragilidade.

O Projeto que apresenta o Programa de Aplicação de Atividades com Fins Educativos (PAAFE) contribui muito na ótica da Justiça Restaurativa conforme apresentado em Audiência Pública no dia 23 de junho de 2017 nesta Casa de Leis pela Dra.Katy Braun do Prado, Juíza da Vara da Infância, Juventude e Idoso e coordenadora da Infância e Juventude - TJMS. No entanto, de acordo com as próprias palavras pronunciadas pela digníssima juíza, a Justiça Restaurativa não necessita de Projeto de Lei para a sua implementação.

Intuitivamente, nos parece que o Projeto de Lei toma as atividades disciplinares dirigida à infância, adolescência e juventude como sendo essencialmente negativas, quando na verdade, a pedagogia moderna inteira tem denunciado que é exatamente a falta de disciplina, de estabelecimento de limites claros aos filhos e educandos, que tem gerado um quadro tão grave de insubordinação a normas elementares de sociabilidade no ambiente escolar.

Ora, a palavra "disciplina" vem do grego, que significa "discipular, educar, ensinar". É isto que a pedagogia moderna tem destacado. Disciplinar é o mesmo que educar com amor. Estabelecer limites, nas circunstâncias em que a observância espontânea das normas mínimas de convivência não estão sendo respeitadas, é um gesto de amor, capaz de salvar a criança e o adolescente que está perdendo a continência.

Por sua vez, crescem os apelos de educadores e demais profissionais da educação, por um instrumento legal que facilite a aplicação de medidas educativas capazes de equacionar a crescente onda de indisciplina, desordem e desrespeito que tem afetado o ambiente escolar, aliada à violência e, por vezes, ao tráfico de drogas e porte de instrumentos capazes de representar perigo à comunidade escolar.

A presente proposta de Emenda Substitutiva apresenta o ProCEVE, um projeto que estabelece relações de responsabilidade entre alunos, pais, professores e demais profissionais de educação, bem como medidas educativas e disciplinares como forma preventiva à denúncia e abertura de inquérito nas Jers Dopura delegacias especializadas na Infância e Juventude, algo que os pais e alunos, com certeza, irão querer evitar.

FOLHA Nº 029

Trata-se de um Projeto implantado a muitos anos pelo então Promotor de Justiça e atualmente Procurador da Justiça de Mato Grosso do Sul Dr. Sergio Fernando Harfouche e que onde foi colocado em execução, com a cooperação das Prefeituras Municipais, Câmaras de Vereadores, de todos os membros da Comunidade Escolar e apoio do Ministério Público, logrou êxito e grandes avanços na diminuição da evasão escolar e da diminuição da violência intra muros escolares.

O Projeto estabelece a necessidade da existência de um Núcleo Disciplinar nas escolas e limita as ações disciplinares àquelas que serão previstas pelo Regimento Interno Escolar, a ser adaptado pela comunidade escolar e alinhado à CF, ECA e LDB, primando o direito de defesa do aluno, proibindo atividades de cunho vexatório ou humilhante, preservando o aluno e a própria escola, de ter que, eventualmente, responder por abusos na seara jurídica.

Sobre a revista de alunos, a medida visa diminuir os riscos de alunos adentrarem em ambiente escolar com drogas ou armas cortantes e armas de fogo, como já se tem notícia de ocorrências cada vez mais crescentes.

Finalmente, se aprovado, contribuirá para a segurança e proteção da incolumidade física e moral de crianças e adolescentes em ambiente escolar.

Assim, diante de todo o exposto, é que conto com apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

20 de junho de 2017, Plenário da Câmara Municipal de Dourados

Sergio Nogueira Vereador PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHAN 05 A

### PARECER 220/2017 - (3780/2017)

Assunto:

Projeto de Lei 074/2017

Solicitante: Direção Legislativa da Câmara Municipal

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, por intermédio de seu Diretor, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Sérgio Nogueira - PSDB.

O Projeto de Lei em epígrafe "Torna obrigatória a implementação pela rede municipal de ensino, de atividades com fins educativos para fortalecer a qualidade do ambiente escolar, melhorar as relações sociais escolares e desestimular práticas depredatórias do patrimônio público ou privado."

A propositura cria política pública para a aplicação de atividades educativas no âmbito da rede municipal escolar, a fim de trazer iniciativas para atender alunos que praticarem atos de indisciplina.

Este é, em suma, o objeto e a justificativa do projeto em epígrafe.

A atual proposição veio para parecer técnico, sem análise de mérito¹. Diz-se "sem análise de mérito" uma vez que o presente texto não se debruçará sobre os benefícios e/ou malefícios da propositura, mas apenas e tão somente sobre a existência de eventual vício formal em seu bojo.

A iniciativa do Projeto de Lei em comento pode ser de Parlamentar, verificada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

É preciso analisar as hipóteses de iniciativa privativa – notadamente as que subtraem a iniciativa ao Legislativo – em consonância com a finalidade primordial do Poder Legislativo, de forma que o intérprete não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório funcional constitucionalmente estabelecido.

Diante disso, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – porque não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos.

> A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar

Av. Marcelino Pires, 3495 CEP 79830-001 - Dourados -MS

Fone: (67) 3410-0100 Fax: (67) 3424-6000

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 229. A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pelo Diretor Legislativo à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis. § 1º. O parecer previsto no *caput* deste artigo terá cunho restrito de orientação às comissões permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHANO OF +

limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724/RS, Ministro Celso de Mello).

Em igual sentido, ao apreciar a ADI  $n^{\circ}$  3.178/AP, em análise pelo STF, o Ministro Carlos Ayres Britto, consignou sua posição de que é permitido ao parlamentar a iniciar o processo legislativo para instituir política pública:

[...] a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública. Porém, neste caso, o Relator deixou claro que a Lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir esse programa, ou essa política pública. (STF, ADI 3.178/AP, Min. Carlos Ayres Britto).

Quanto à forma, por não se tratar de matéria disciplinada por espécie normativa especial, possível a sua positivação por lei ordinária.

No tocante à **constitucionalidade** do Projeto de Lei em tela, pode-se assegurar que este não afronta dispositivo constitucional e atende formal e materialmente as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Não se pode afirmar que a propositura irá criar obrigações à Municipalidade, pois apenas estabelece regra abstrata de observância geral e futura, não invadindo a competência legislativa do Executivo.

Art. 17 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 18, 45, 72 e 73, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XII – a fixação dos princípios e das normas fundamentais da política administrativa municipal

Neste sentido a importante lição de Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar os atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; A Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. (MEIRELLES, 2013. p. 631).

Fone: (67) 3410-0100 Fax: (67) 3424-6000



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHANO 07

A controvérsia no referido projeto, oriunda de manifestações sociais e populares acerca de seu mérito. No entanto, embora válidas, essas não devem ser analisadas por esta Procuradoria Jurídica, por não ser de sua competência, mas sim pelo Plenário da Casa.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República.

A possibilidade de apresentação de projeto substitutivo está prevista no artigo 103 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo seguir o rito previsto no referido artigo.

Destarte, por **não existir nenhum óbice** legal, o parecer desta Procuradoria Jurídica é de que o presente Projeto de Lei, após pareceres das Comissões de **Justiça**, **Legislação** e **Redação** e de **Educação**, seja submetido à apreciação do Plenário.

É este o parecer, s,m.j.

Dourados/MS, 26/de julho de 2017.

Oscar Henrique Peres de Souza Krüger.

Subprocurador.

José Gomes da Silva.

Procurador Geral.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHANO 08 +

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Assunto; Projeto de Lei n º 074/2017 de autoria do Vereador Sergio Nogueira que "Dispõe sobre o Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão E A Violência Escolar – PROCEVE".

| 1.                         | Esta Comissão, após analisar o Projeto em epígrafe, opina:  |
|----------------------------|---|
| (7)                        | Favoravelmente à tramitação.  |
| ( )                        | Contrariamente à tramitação.  |
| 2.                         | O presente parecer desta Comissão é exarado:  |
| ( >>)                      | De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:   |
|                            | Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:  |
|                            |   |
|                            |   |
| 3.                         | Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcr  |
| 3.                         | Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcr<br>por unanimidade;  |
| ( )                        | Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcr<br>por unanimidade;<br>por maioria (Voto contrário do Vereador |
| ( )                        | por unanimidade;<br>por maioria (Voto contrário do Vereador   |
| ( )<br>( )                 | por unanimidade;  |
| ( )<br>( )<br>Câma         | por unanimidade; por maioria (Voto contrário do Vereador  |
| ( )<br>( )<br>Câma<br>Comi | por unanimidade; por maioria (Voto contrário do Vereador  |



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COLHANO 09 A

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

| Assunto; Projeto de Lei n º 074/2017 de autoria do Vereador Sergio Nogueira que "Dispõe sobre o Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão E A Violência Escolar – PROCEVE".  |
|---|
|   |
| <ol> <li>Esta Comissão, após analisar o Projeto em epígrafe, opina:</li> <li>Favoravelmente à tramitação.</li> <li>Contrariamente à tramitação.</li> </ol>  |
| <ol> <li>O presente parecer desta Comissão é exarado:</li> <li>De acordo com os fundamentos do Parecer da Procuradoria Jurídica:</li> <li>Contrário ao parecer jurídico, em razão dos seguintes fundamentos:</li> </ol> |
| 3. Os vereadores reunidos, e infrafirmados, tomaram a decisão acima transcrita:  ( ) por unanimidade;  ( ) por maioria (Voto contrário do Vereador  |
| Câmara Municipal de Dourados, na data de 31 / 07 /2017.  Comissão de Educação.  IDENOR MACHADO.  ELIAS ISHY.  |

SERGIO NOGUEIRA.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### 44ª SESSÃO ORDINÁRIA 14/12/2017 VOTAÇÃO NOMINAL

| FOLHA Nº | 10+ |
|----------|-----|
|----------|-----|

## 1ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI № 074/2017

| <ol> <li>Ver. Cido Medeiros - DEM</li> <li>Ver. Alan Guedes - DEM</li> <li>Ver. Madson Valente - DEM</li> <li>Ver. Juarez de Oliveira - PMD</li> <li>Ver. Bebeto - PR</li> <li>Ver. Marcal Filho - PSDB</li> <li>Ver. Idenor Machado - PSDB</li> <li>Ver. Cirilo Ramão - PMDB</li> <li>Ver. Pedro Pepa - DEM</li> <li>Ver. Pedro Pepa - DEM</li> <li>Ver. Sergio Nogueira - PSDB</li> <li>Ver. Carlito do Gás - PEN</li> <li>Ver. Jânio Miguel - PR</li> <li>Ver. Braz Melo - PSC</li> <li>Ver. Silas Zanata - PPS</li> <li>Ver. Junior Rodrigues - PR</li> <li>Ver. Olavo Sul - PEN</li> <li>Ver. Romualdo Ramim - PDT</li> <li>Ver. Elias Ishy - PT</li> </ol> | Favorável Contra ( \( \) ( ) ( |
|--|--|
| Votos favoráveis 🖳<br>Votos contrários <u> </u>  | Comissões: Parecer: Verbal; escrito  Justiça; legisl; Redação  Finanças e Orçamento  |
| Presidência <u></u>  | Obras; Serv.Público<br>Educação 🗶  |
| Aprovado <u>×</u><br>Rejeitado <u> </u>  | Industria, Com. Turismo<br>Agricultura e Pecuária<br>Higiene e Saúde<br>Direitos H. Cid. Defesa Cons<br>Controle e Eficácia  |
| Parecer Jurídico   | Segurança Pública e Trânsito<br>Ética e Decoro Parlamentar<br>Meio Ambiente<br>Cultura   |
|  | Esporte e Lazer<br>Assist. Social<br>Indigena e Afrodescendente<br>Habitação e Patr. Público<br>Juventude  |



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| FOLHA Nº | 11+ |
|----------|-----|
|----------|-----|

### 5º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 14/12/2017 VOTAÇÃO NOMINAL

## 2ª VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 074/2017

| 10. Verª. Daniela Hall - PSD  11. Ver. Sergio Nogueira - PSDB  12. Ver. Carlito do Gás - PEN  13. Ver. Jânio Miguel - PR  14. Ver. Braz Melo - PSC  15. Ver. Silas Zanata - PPS  16. Ver. Junior Rodrigues - PR  17. Ver. Olavo Sul - PEN  18. Ver. Romualdo Ramim - PDT  19. Ver. Elias Ishy - PT  (*)  (*)  (*)  (*)  (*)  (*)  (*)  (* |
|---|
| Votos favoráveis Votos contrários Parecer: Verbal; escrito  |
| Ausentes 2 Justiça; legisl; Redação<br>Finanças e Orçamento   |
| Obras; Serv.Público Educação Industria, Com. Turismo  |
| Aprovado Agricultura e Pecuária Higiene e Saúde Direitos H. Cid. Defesa Cons Controle e Eficácia  |
| Parecer Jurídico Segurança Pública e Trânsito Ética e Decoro Parlamentar Meio Ambiente  |
| Cultura<br>Esporte e Lazer<br>Assist. Social  |
| Indigena e Afrodescendente<br>Habitação e Patr. Público<br>Juventude  |

Av. Marcelino Pires, 3495 CEP 79830-001 - Dourados -MS

Fone: (67) 3410-0100 Fax: (67) 3424-6000



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHANº 12 1

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI № 074/2017 AUTORIA: VEREADOR SERGIO NOGUEIRA

A Presidente da Câmara Municipal de Dourados, faz saber que os Senhores Vereadores aprovaram o seguinte Projeto:

"(Lei ProCEVE – Programa de Conciliação para prevenir a Evasão e a Violência Escolar). Torna obrigatória a implementação pela rede municipal de ensino, de atividades com fins educativos para fortalecer a qualidade do ambiente escolar, melhorar as relações sociais escolares e desestimular práticas depredatórias do patrimônio público ou privado."

A Prefeita Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino obrigados a aplicar atividades com fins educativos e disciplinares, como medida posterior à advertência verbal ou escrita, e de forma preventiva e anterior à abertura de inquéritos nas Delegacias de Atendimento à Infância e Juventude de Dourados, nos casos de infrações cometidas pelos alunos.

Art. 2º Ficam as escolas, ao adotarem o uso de tais medidas, obrigadas a criar um Núcleo de Ética e Disciplina Escolar, com membros dos setores administrativos, docentes e discentes, responsável para apurar os fatos alegados, primando pelo direito de defesa do aluno.

Art. 3º Os atos passíveis de aplicação das medidas disciplinares deverão estar preconizados no Regimento Interno Escolar, elaborado em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e com a Constituição Federal.

§ 1º As escolas devem esclarecer aos pais, alunos e profissionais da educação, a natureza, finalidade e medidas propostas pelo Regimento Interno Escolar e demais leis referentes a estas atividades educativas e disciplinares.

§ 2º As atividades com fins educativos são:

I- PAE (Prática de Ação Educacional), através da realização de atividades extracurriculares e de práticas restauradoras das relações sócios escolares afetadas;

II- MAE (Manutenção Ambiental Escolar), por meio de atividades de preservação e reparação do ambiente escolar.



#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FOLHAN V3 +

§ 3º As atividades educativas e disciplinares só poderão ser aplicadas após investigação com lavratura de Termo de Ocorrência, devendo ter a anuência dos pais e do próprio aluno que praticou o ato infracional do regulamento escolar, em obediência ao disposto no caput do art. 1.634 do Código Civil.

§ 4º As atividades educativas e disciplinares devem ser acompanhadas pelos gestores escolares, ter como objetivo a inclusão e integração do aluno ao ambiente socioeducativo, estando proibidas atividades vexatórias ou humilhantes para o aluno e sua família.

Art. 4º Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado a unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 5º Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto a integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

Art. 6º A não submissão dos pais ou do aluno às medidas educativas propostas por esta lei, caberá o encaminhamento do aluno à Delegacia de Atendimento da Criança e Juventude e à Justiça Civil para providências legais cabíveis.

Art. 7º O gestor escolar providenciará a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado ou situação vexatória.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável por assessorar as escolas na adequação dos Regimentos Escolares, bem como analisar sua adequação à legislação nacional referente, antes de sua implementação.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10° Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados, 18 de maio de 2017.

Ver<sup>a</sup>. Daniela Weiler Wagner Hall Presidente



### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OF/CMD/MS/Nº 1236/2017 Dourados, 19 de dezembro de 2017.

FOLHANO 14+ CÓPIA

Senhora Prefeita,

Encaminhamos para as devidas providências o Autógrafo dos seguintes projetos:

- 1 Projeto de Lei Complementar nº 024/2017, de autoria do Vereador Olavo sul, que transforma em via coletora a Rua Ignácia Brandão, no trecho entre as Ruas Abilio de Mattos e Eurides de Mattos Pedroso;
- 2 Projeto de Lei nº 074/2017, de autoria do Vereador Sergio Nogueira, que dispõe sobre o Programa de Conciliação Para prevenir a evasão e a violência escolar ProCEVE;
- 3 Projeto de Lei nº 096/2017, de autoria do Vereador Marçal Filho, que dispõe sobre a criação da Campanha Educativa "Multa Moral";
- 4 Projeto de Lei nº 115/2017, de autoria dos Vereadores Romualdo Ramim e Silas Zanata, altera o art. 18 da Lei 3.601/2012, que dispõe sobre a politica municipal de habitação de interesse social;
- 5 Projeto de Lei nº 117/2017, de autoria do Vereador Romualdo Ramim, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 985/77;
- 6 Projeto de Lei nº 118/2017, de autoria do Vereador Sergio Nogueira, que denomina Fatima Garcia de Lima a Rua G do Jardim Ibirapuera;
- 7 Projeto de Lei nº 120/2017, de autoria do Vereador Idenor Machado, que denomina Dirce Pereira dos Passos o Ceim da Vila Erondina:
- 8 Projeto de Lei nº 123/2017, de autoria do Vereador Alan Guedes, que denomina Dr. Luiz Carlos Siebert a Unidade Básica de Saúde do Residencial Idelfonso Pedroso;
- 9 Projeto de Lei nº 121/2017, de autoria do Vereador Cirilo Ramão, que denomina Professora Argemira Rodrigues Barbosa o CEIM do Residençial Idelfonso Pedroso;
- . 10 Projeto de Lei nº 125/2017, de autoria do Vereador Braz Melo, que denomina Professora Isilda Aparecida dos Santos Souza o CEIM do Jardim Colibri, os quais foram aprovados pelos Vereadores.

Cordialmente

Ver<sup>a</sup>. Daniela Weiler Wagner Hall Presidente

Excelentíssima Senhora **Délia Razuk** Prefeita Protocolo/SEGOV Nº 2198
Data 19/12/11 Hs: 12:49

20/10



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS FOLHA Nº 15

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei nº 4.162, de 27 de fevereiro de 2018.

A Presidente da Câmara Municipal de Dourados-MS, Vereadora Daniela Weiler Wagner Hall, com fulcro § 7º do artigo 43 da LOM, combinado com inciso II, alínea "n", inciso II, do artigo 20 do Regimento Interno faz saber que os Vereadores aprovaram e ela promulga a seguinte Lei:

"(Lei ProCEVE – Programa de Conciliação para prevenir a Evasão e a Violência Escolar). Torna obrigatória a implementação pela rede municipal de ensino, de atividades com fins educativos para fortalecer a qualidade do ambiente escolar, melhorar as relações sociais escolares e desestimular práticas depredatórias do patrimônio público ou privado."

Art. 1º Ficam os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino obrigados a aplicar atividades com fins educativos e disciplinares, como medida posterior à advertência verbal ou escrita, e de forma preventiva e anterior à abertura de inquéritos nas Delegacias de Atendimento à Infância e Juventude de Dourados, nos casos de infrações cometidas pelos alunos.

- Art. 2º Ficam as escolas, ao adotarem o uso de tais medidas, obrigadas a criar um Núcleo de Ética e Disciplina Escolar, com membros dos setores administrativos, docentes e discentes, responsável para apurar os fatos alegados, primando pelo direito de defesa do aluno.
- Art. 3º Os atos passíveis de aplicação das medidas disciplinares deverão estar previstos no Regimento Interno Escolar, elaborado em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e com a Constituição Federal.
- § 1º As escolas devem esclarecer aos pais, alunos e profissionais da educação, a natureza, finalidade e medidas propostas pelo Regimento Interno Escolar e demais leis referentes a estas atividades educativas e disciplinares.

### § 2º As atividades com fins educativos são:

- PAE (Prática de Ação Educacional), através da realização de atividades extracurriculares e de práticas restauradoras das relações sócio escolares afetadas;
- MAE (Manutenção Ambiental Escolar), por meio de IIatividades de preservação e reparação do ambiente escolar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS FOLHANO 16 JI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º As atividades educativas e disciplinares só poderão ser aplicadas após investigação com lavratura de Termo de Ocorrência, devendo ter a anuência dos pais e do próprio aluno que praticou o ato infracional estabelecido no regulamento escolar, em obediência ao disposto no caput do art. 1.634 do Código Civil.

§ 4º As atividades educativas e disciplinares devem ser acompanhadas pelos gestores escolares, ter como objetivo a inclusão e integração do aluno ao ambiente socioeducativo, estando proibidas atividades vexatórias ou humilhantes para o aluno e sua família.

Art. 4º Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado a unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 5º Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto a integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

Art. 6º A não submissão dos pais ou do aluno às medidas educativas propostas por esta lei, caberá o encaminhamento do aluno à Delegacia de Atendimento da Criança e Juventude e à Justiça Civil para providências legais cabíveis.

Art. 7º O gestor escolar providenciará a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado a situação vexatória.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável por assessorar as escolas na adequação dos regimentos escolares, alinhando-os a esta lei e à legislação nacional vigente, antes de sua implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados, 27 de fevereiro de 2018.

Ver<sup>a</sup>. Daniela Weiler Wagner Hall Presidente

# PODER LEGISLATIVO

FOLHANO 17 JIS

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO MODALIDADE: Tomada de Preço nº 001/2018

OBJETO DA LICITAÇÃO:

A presente Licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização completa e gravação no plenário e demais dependências da Câmara Municipal de Dourados MS, por ocasião de sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, reuniões, palestras e audiências públicas, bem como quando necessário realizar eventos fora das dependências da Câmara Municipal de Dourados MS, com mão de obra, equipamentos, ferramentas e demais acessórios ou instrumentos necessários.

A Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURA-DOS/MS, no exercício de suas atribuições que lhe confere, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 28/03/2018, às 10:00 horas da manhã, no endereço Avenida Marcelino Pires, 3495, Jardim Caramuru, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação nº 002/2018.

Edital de Licitação nº 002/2018. Informamos que o presente Edital encontra-se à disposição dos interessados na Câmara Municipal de Dourados/MS, sem custo, sendo que os interessados deverão retirá-lo até 03 (três) dias antes do data estipulada para a reunião, assim como disponibilizar 1 CD e/ou Pen Drive para gravação do Edital e seus Anexos (parágrafo 3º, Art. 22, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas atualizações).

Dourados/MS, 09 de março de 2018

LUCY VANDA PALÁCIO ALVES Presidente da Comissão de Licitação

LEI LEGISLATIVA

Lei nº 4.162, de 27 de fevereiro de 2018.

A Presidente da Câmara Municipal de Dourados-MS, Vereadora Daniela Weiler Wagner Hall, com fulcro no § 7º do artigo 43 da LOM, combinado com inciso II, alínea "n", inciso II, do artigo 20 do Regimento Interno faz saber que os Vereadores aprovaram e ela promulga a seguinte Lei:

"(Lei ProCEVE – Programa de Conciliação para prevenir a Evasão e a Violência Escolar). Torna obrigatória a implementação pela rede municipal de ensino, de atividades com fins educativos para fortalecer a qualidade do ambiente escolar, melhorar as relações sociais escolares e desestimular práticas depredatórias do patrimônio público ou privado."

Art. 1º Ficam os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino obrigados a aplicar atividades com fins educativos e disciplinares, como medida posterior à advertência verbal ou escrita, e de forma preventiva e anterior à abertura de inquéritos nas Delegacias de Atendimento à Infância e Juventude de Dourados, nos casos de infrações cometidas pelos alunos.

infrações cometidas pelos alunos.

Art. 2º Fiçam as escolas, ao adotarem o uso de tais medidas, obrigadas a criar um Núcleo de Ética e Disciplina Escolar, com membros dos setores administrativos, docentes e discentes, responsável para apurar os fatos alegados, primando pelo direito de defesa do aluno.

Art. 3º Os atos passíveis de aplicação das medidas disciplinares deverão estar previstos no Regimento Interno Escolar, elaborado em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e com a Constituição Federal.

§ 1º As escolas devem esclarecer aos pais, alunos e profissionais da educação, a natureza, finalidade e medidas propostas pelo Regimento Interno Escolar e demais leis referentes a estas atividades educativas e disciplinares.

§ 2º As atividades com fins educativos são:

 I - PAE (Prática de Ação Educacional), através da realização de atividades extracurriculares e de práticas restauradoras das relações sócio escolares afetadas;

 II - MAE (Manutenção Ambiental Escolar), por meio de atividades de preservação e reparação do ambiente escolar. § 3º As atividades educativas e disciplinares só poderão ser aplicadas após investigação com lavratura de Termo de Ocorrência, devendo ter a anuência dos pais e do próprio aluno que praticou o ato infracional estabelecido no regulamento escolar, em obediência ao disposto no caput do art. 1.634 do Código Civil.

§ 4º As atividades educativas e disciplinares devem ser acompanhadas pelos gestores escolares, ter como objetivo a inclusão e integração do aluno ao ambiente socioeducativo, estando proibidas atividades vexatórias ou humilhantes para o aluno e sua família.

Art. 4º Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual estrago causado a unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 5º Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto a integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

Art. 6º A não submissão dos pais ou do aluno às medidas educativas propostas por esta lei, caberá o encaminhamento do aluno à Delegacia de Atendimento da Criança e Juventude e à Justiça Civil para providências legais cabíveis.

Art. 7º O gestor escolar providenciará a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada a exposição do revistado a situação vexatória.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável por assessorar as escolas na adequação dos regimentos escolares, alinhando-os a esta lei e à legislação nacional vigente, antes de sua implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Dourados, 27 de fevereiro de 2018.

Ver<sup>a</sup>. Daniela Weiler Wagner Hall Presidente

# **OUTROS ATOS**

EDITAIS - LICENÇA AMBIENTAL

Enzo Caminhões LTDA torna público que requereu do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM de Dourados (MS), a Licença de Operação - LO, para atividade de comércio a varejo e manutenção de automóveis, caminhonetas e utilitários novos; representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores, localizada na Rodovia BR 163, Lote 01 Quadra 06, no Município de Dourados (MS). Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

PHOENIX TOWER PARTICIPAÇÕES LTDA, torna Público que requereu do Instituto de Meio Ambiente de Dourados – IMAM de Dourados (MS), a Licença Ambiental Prévia - LP e licença Ambiental de Instalação, localizada na Rua/Av.Rua Franco Cinato, Lt. 14 Qd. 05 - Bairro Chácara Flora, no município de Dourados (MS). Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

RESOLUÇÃO - CMDPI

Resolução Nº 001/2018

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Dourados – CMDPI, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Lei Municipal 4.087, de 30 de março de 2017, em reunião Ordinária do dia 17 de agosto de 2017, conforme deliberação da plenária do Conselho, por unanimidade dos presentes,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a nomeação da vice - presidente:

Dilma Canedo da Silva (em substituição ao Sr. Eriobaldo Pimentel)

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourados - MS, 28 de Fevereiro de 2018.

Danielle Viebrantz Silveira Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa